



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 33/2021 - "INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A CONCURSEIROS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 33/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre a criação de programa de apoio aos concurreiros no município de Ilha Comprida.

I. Da Competência Municipal

A Constituição Federal prevê em seu artigo 30, inciso IX a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre a educação, que combinada com o inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

RECEBIDO EM

Av. Beira Mar nº 11.476 – Balneário Icarai – Ilha Comprida/SP
CEP: 11925-000 fone 013-3842-2000 - e-mail:juridico@ilhacomprida.sp.leg.br

21/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei invade a competência privativa do Prefeito Municipal por ferir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo fixado pela Constituição Estadual por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista.

Tal vício decorre das medidas previstas pela propositura que, por sua própria natureza, demandam a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores, com o intuito de atender às suas disposições.

Também ocorre em vício de iniciativa por dispor sobre a obrigação ao Departamento de educação a criação de uma plataforma específica para o programa e inserir a divulgação periódica de concursos públicos abertos em todo o país, de acordo com o interesse da demanda local, como dispõe o parágrafo único do artigo 2º da propositura em análise.

Nesse mesmo sentido, em caso similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou, em diversos casos, como inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que tratam sobre programas referentes à educação e ao ensino. Como fundamento o Tribunal declarou que as disposições sobre ensino público caberia tão somente ao Prefeito Municipal, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o "Projeto Câmara vai à Escola" – Cuida-se de Lei que prevê – em caráter facultativo às escolas – atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio – Medidas que, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores, com o intuito de atender a suas disposições – Invasão da esfera reservada ao Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

em parte - Competência do Executivo para o estabelecimento das diretrizes educacionais e gestão do serviço público de educação – Vício de iniciativa configurado - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, apenas em relação ao ensino público – Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "públicas e", constante do art. 1º da Lei atacada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197695-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA' - CÂMARA-MIRIM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, I E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0224383-49.2009.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 17/03/2010; Data de Registro: 05/04/2010. Grifos da reprodução.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei nº 33/2021**, por vício de iniciativa.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 21 de abril de 2021.

Camila N. Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688